



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600250-34.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600250-34.2024.6.02.0048 - Tanque d'Arca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: VALDEMIR BEZERRA LIMA, REPUBLICANOS, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, A MUDANÇA É AGORA[REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - TANQUE D'ARCA - AL

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL NA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A MUDANÇA É AGORA" em face da sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra Juvenil Lopes de Oliveira.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação na inicial da URL referente à postagem apontada como irregular obsta a procedência da demanda.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), é requisito da petição inicial da representação por propaganda irregular.

4. A ausência de sua indicação obsta o acolhimento da pretensão autoral.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido para manter a improcedência da demanda.

*Tese de julgamento:* "Ausente a indicação na inicial do endereço eletrônico da postagem (URL), caso não sanado o vício em tempo hábil, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ou julgados improcedentes os pedidos".

*Dispositivos relevantes citados:* art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-AL, RE 060025206 PAULO JACINTO - AL, Rel. Des. Maurício César Brêda Filho, Plenário, j. 23/03/2021; TRE-PI, RE 060002914, Rel. Des. Teófilo Rodrigues Ferreira, Plenário, j. 10/02/2021; TRE-AL, RE 06001576120246020019, Pleno, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 03/09/2024; TRE-AL, RE 06002392920246020040, Pleno, Rel. Des. Sostenes Alex Costa De Andrade, j. 24/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2024

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA", integrada pelo REPUBLICANOS e pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA em face da sentença (id. 10194768) proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA.
2. Consta da sentença que o julgamento pela improcedência se deveu à circunstância de não ter a petição inicial sido devidamente instruída.
3. Consignou o julgador que, como destacado no parecer ministerial, a "*análise dos autos em questão revela a contestabilidade das provas juntadas, vez que estas devem dispor de mecanismos que possibilitem a sua proteção contra alterações, de modo a impedir a sua inviolabilidade. As capturas de tela anexadas à Representação, ainda que dotadas de questionamento da data em tempo real ao google, não se demonstram enquanto provas suficientes que comprovem a irregularidade da conduta narrada*".
4. Alegam os recorrentes que o conteúdo das postagens representa antecipação irregular da campanha eleitoral nas redes sociais.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10194780, suscitando que a representação eleitoral não cumpre com os elementos mínimos para a sua devida instrução, já que não houve a indicação da URL ou link da publicação questionada.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, e, em caso de superação desse entendimento, pelo não provimento do recurso, para manter inalterada a sentença.
7. É, em sínteses, o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Analisados os autos, entretanto, constata-se que o recurso não merece provimento, conforme se passa a expor.
10. A Resolução TSE 23.608/2019 prevê, em seu art. 17, que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

11. A identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), é, como se percebe, requisito da petição inicial da representação por propaganda irregular.
12. No presente caso, os recorrentes, de fato, deixaram de observar tal requisito da petição inicial, afinal a fizeram instruir apenas com *prints* (imagem e vídeo) da postagem apontada como irregular.
13. A petição inicial não descreve e nem identifica o endereço da postagem, bem como não fornece o *link* pertinente.
14. Também não houve a utilização de ferramentas atualmente disponíveis para fins de preservação da prova digital (*Verifact* ou equivalente).
15. Registre-se que o fato de a postagem ter sido feita por meio dos *stories* do *Instagram* não isenta a parte representante do ônus em questão, afinal: a) o citado art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 não excepciona a sua aplicabilidade em tal hipótese; e b) as postagens feitas em tal contexto (*stories*) também possuem endereço eletrônico específico e podem ser preservadas, como provas digitais, por meio do uso de ferramentas específicas atualmente disponíveis.
16. Não por outro motivo, foi que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de que *"ainda que se trate de postagem feita por meio de story no Instagram, no entender do Ministério Público Eleitoral não é possível superar o não atendimento a requisito formal expressamente previsto para o ajuizamento de ações desse jaez"*.
17. Por fim, cumpre frisar que o entendimento aqui exposto já foi inclusive ratificado por esta Corte no pleito de 2024, conforme se extrai, exemplificativamente, do seguinte precedente:

Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência De Indicação Da Url. Não Atendimento Do Que Dispõe No Art. 17, III, Da Res. TSE nº 23.608/2019. Manutenção Da Sentença De 1º Grau. Desprovimento Do Apelo. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação na inicial da URL referente à postagem apontada como irregular obsta a procedência da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), é requisito da petição inicial da representação por propaganda irregular 4. A ausência de sua indicação obsta o acolhimento da pretensão autoral. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido para manter a improcedente a demanda. Tese de julgamento: "Ausente a indicação na inicial do endereço eletrônico da postagem (URL), caso não sanado o vício em tempo hábil, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ou julgados improcedentes os pedidos". Dispositivos relevantes citados: art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Jurisprudência relevante citada:

TRE-AL, RE 060025206 PAULO JACINTO - AL, Rel. Des. Maurício César Brêda Filho, Plenário, j. 23/03/2021; TRE-PI, RE 060002914, Rel. Des. Teófilo Rodrigues Ferreira, Plenário, j. 10/02/2021.

(TRE-AL - REI: 06002392920246020040 DELMIRO GOUVEIA - AL 060023929, Relator: Sostenes Alex Costa De Andrade, Data de Julgamento: 24/09/2024, Data de Publicação: PSESS-522, data 24/09/2024)

18. Os fundamentos normativos e jurisprudenciais expostos conduzem à necessária manutenção da sentença proferida na origem.

19. Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto.

20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator